

tém natureza alimentar, para tanto, sobre esses débitos há de incidir o índice que reflita a real taxa inflacionária.  
II - Ao se falar em vencimentos de funcionários, se fala em sobrevivência, condição de vida e patamar de subsistência, daí não poder ser tomado, para efeito de atualização, outro índice que não reflita a real taxa inflacionária, e o IPC é aquele que mais se aproxima da real taxa inflacionária.

III - Agravo regimental improvido." Enveredando no mesmo caminho, este Tribunal tem entendido que:

"PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDACÃO DE SENTENÇA - VANTAGENS DE SERVIDOR PÚBLICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 - PRECEDENTES.

Os vencimentos e vantagens devidos a servidor público constituem dívida de valor, com nítida natureza alimentar e estão sujeitos à correção monetária, incidindo o IPC dos meses de março, abril e maio de 1990, referente à inflação do período, a partir da data em que são devidos.

Entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte. Recurso não conhecido. (Resp n° 17047-0-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 23.08.93)

"LIQUIDACÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENACÃO JUDICIAL. IPC.

Na vigência dos sucessivos planos econômicos implantados pelo Governo Federal permaneceu a inflação e o índice que a reflete e o IPC não foi aplicado ao pagamento de servidores públicos. O BTN era utilizado tomando-se por base o IPC, devendo continuar com idêntica função, pois nunca eliminada a inflação, o que, se não se fizer importará em enriquecimento sem causa." (Resp n° 27964 - SP, Rel. Min. COSTA LIMA, in DJ 12.04.93)

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS. DÉBITOS DECORRENTES DE VENCIMENTOS. DEVIDA A ATUALIZAÇÃO PELO IPC.

A inflação, apesar dos repetidos planos econômicos e de seus apregoados efeitos, permanece até hoje. Cabevel a aplicação do IPC para efeito de pagamento decorrente de execução de sentença promovida por servidores públicos. O BTN era utilizado tomando-se por base o IPC, devendo continuar com idêntica função, pois nunca eliminada a inflação, o que, se não se fizer importará em enriquecimento sem causa." (Resp n° 27964 - SP, Rel. Min. COSTA LIMA, in DJ 12.04.93)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.  
- Constatado o erro material, a análise de questão relativa a "gatilho salarial", ao invés do índice de correção monetária nos meses de abril, maio e junho de 1990, marca acolhimento parcial, os embargos para exame da questão suscitada.

- A incidência do IPC nos meses em apelo, não vulnera dispositivos de lei federal, considerando que o BTN, congelado naquele período, tinha como base aquele índice, que continuou a variar diante da alta do custo de vida.

- Embargos acolhidos em parte. (EDResp n° 29067 - SP, Rel. Min. FLAQUER SCARTEZZINI, in DJ de 19.04.93)

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS. DÉBITOS DECORRENTES DE VENCIMENTOS. DEVIDA A ATUALIZAÇÃO PELO IPC.

A inflação, apesar dos repetidos planos econômicos e de seus apregoados efeitos, permanece até hoje. Cabevel a aplicação do IPC para efeito de pagamento decorrente de execução de sentença promovida por servidores públicos. O BTN era utilizado tomando-se por base o IPC, devendo continuar com idêntica função, pois nunca eliminada a inflação, o que, se não se fizer, importará em enriquecimento sem causa." (Resp n° 34765 - SP, Rel. Min. COSTA LIMA, in DJ de 31.05.93)

"LIQUIDACÃO DE SENTENÇA - ÍNDICE DO IPC - APLICAÇÃO.  
Se na vigência dos sucessivos planos econômicos implantados pelo governo continuou a existir a inflação, devem ser aplicados seus verdadeiros índices que refletem a real inflação do respectivo período e este resultado só será alcançado se a indexação for feita pelo IPC e não pelo BTN." (Resp n° 34273 - SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, in DJ de 07.06.93)

Em vista dos precedentes colacionados exsurge que o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Assim sendo, nego provimento ao agravo de instrumento - art. 254, I, do RISTJ.  
Volvem os autos à origem.  
Publique-se/Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 1994.

MINISTRO PEDRO ACIOLI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 58.396-1 RJ (94.0034131-8)

RELATOR : O EXMº SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO : ERALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : DRS. CID MACHADO E OUTROS E ODLANSO FERNANDES DA FONSECA FILHO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS contra r. despacho de fls. 07 que inadmitiu o recurso especial.  
O agravante alega que tal decisão implicou na subtração da questão, tratada no recurso obstaculando, da apreciação superior.  
Sem contra-minuta (fls. 23).  
Manutenção do despacho agravado às fls. 25.  
E o relatório.

O agravante se insurgiu contra a concessão de benefício previdenciário pelo v. acórdão assim ementado:

"AÇÃO ACIDENTÁRIA - CONSTATADA ATRAVÉS DE PERÍCIA REGULAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE AS RELAÇÕES DE TRABALHO E AS SEQUELAS DETERMINADAS - INEQUÍVOCA OBRIGAÇÃO DE INDEZENAR POR PARTE DA AUTARQUIA SEGURADORA" (fls. 11).

Alega que tal benefício fora concedido de forma indevida.

Não há como analisar o acerto ou não de tal decisão sem discussão da matéria fática trazida nos autos. Incide, assim, a Súmula 7, STJ.

Nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1994.

MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

AUTOS COM "AVISO" PARA PREPARO

AGRAVO DE INSTRUMENTO/RE 3382-9 - SÃO PAULO - 94.28718-6 - Agrte.: POSTO DE SERVIÇO MONTE CARLO LTDA. Adv. Drs. Eduardo Alvim e Outros. Agrdo.: OLIN THO ITALO VICENTE PEDRO MAZZARELLA. Adv. Drs. Paulo de Oliveira Camargo e Outro. "Aviso" ao agravante para os efeitos do art. 527, CPC - Preparo.

### Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 131, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1994

Altera a Resolução n° 69, de 15 de dezembro de 1992, que regulamenta as indenizações previstas nos arts. 91 da Lei n° 8.112, de 12 de dezembro de 1990 e 45, I e IV, da Lei Complementar n° 35, de 14 de março de 1979, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de Primeiro Segundo Grau.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista deliberação do Tribunal de Contas da União nos autos do Processo TC n° 649.034-9-7, em sessão de 08 de março do corrente ano, bem como o decidido pelo Conselho no P.A. n° 3154/94, em sessão de 11 de novembro de 1994, resolve:

Art. 1º O artigo 21 da Resolução n° 69, de 15 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. A indenização de transporte destina-se a ressarcir o ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador das despesas que realizar em decorrência da utilização de meios próprios de locomoção, para desincumbir-se do serviço externo e será calculada no percentual de 11,5% (onze vírgula cinco por cento) sobre o vencimento básico do maior padrão de nível superior."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.

MINISTRO WILLIAM PATTERSON

RESOLUÇÃO Nº 132, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento previstas no art. 45 e seguintes da Lei nº 8.112/90, para os servidores ativos e inativos do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 3249/94, em sessão de 11 de novembro de 1994, resolve:

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos servidores ativos e inativos do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau, nos termos dos artigos 45 a 48, § 2º do art. 185, e alínea "c" do art. 240, todos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, são classificadas em:

I - obrigatórias;

II - facultativas.

§ 1º As consignações obrigatórias são os descontos e recolhimentos efetuados por imposição legal, mandado judicial, ou convenção realizada entre o servidor e o órgão, compreendendo:

- a) impostos sobre rendimentos do trabalho;
  - b) contribuições previdenciárias;
  - c) reposições e indenizações devidas ao erário público;
  - d) contribuições anuais para o custeio do sistema conferativo da representação sindical respectiva, respeitada a filiação;
  - e) pensões alimentícias;
  - f) contribuições para custeio e para utilização de serviços decorrentes de planos de assistência médico-social;
- § 2º Consignações facultativas são as que se efetuam por consenso entre o consignante, o consignatário e os órgãos referidos no caput deste artigo.

§ 3º As consignações obrigatórias são prioritárias.

Art. 2º A soma das consignações não excederá a 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento, acrescido das vantagens acessórias de caráter permanente.

Parágrafo único. O limite previsto neste artigo poderá ser elevado até 70% (setenta por cento), para atender a descontos decorrentes de:

- a) impostos sobre rendimentos do trabalho;
- b) pensão alimentícia;
- c) Plano de assistência médico-social;
- d) aquisição de imóvel residencial;
- e) aluguel de imóvel residencial.

Art. 3º As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados, na forma prevista em regulamento.

Art. 4º Sem prévia averbação, nenhum desconto poderá ser efetuado em folha de pagamento.

Parágrafo único. No caso de consignações facultativas, compete ao dirigente do órgão de pessoal autorizar a averbação, após autorização expressa do servidor e a critério da Administração, de acordo com a repisição de custos prevista no art. 5º, e seu parágrafo, desta Resolução.

Art. 5º As consignações facultativas serão feitas através de repisição de custos à Administração.

Parágrafo único. Para a repisição de custos prevista no caput deste artigo, a Administração cobrará, mensalmente, para cada consignação a ser realizada, o valor equivalente a 1% (um por cento) do vencimento da Classe D, Padrão I, Nível Auxiliar, a ser creditado à conta do Tesouro Nacional, mediante desconto em folha de pagamento do servidor.

Art. 6º As consignações facultativas poderão ser canceladas:

- I - por motivo justificado de interesse público;
- II - a pedido.

§ 1º Para os fins previstos no inciso I deste artigo, considera-se interesse público aquele que diga respeito à conveniência da Administração para a prática de ato com finalidade pública.

§ 2º O pedido de cancelamento formulado pelo servidor deverá ser acompanhado do comprovante da ciência da entidade consignatária, quando for o caso.

Art. 7º Ocorrendo o pagamento antecipado da remuneração de férias, as consignações se farão na folha de pagamento a elas relativas, independentemente da data de vencimento dos créditos a serem consignados.

Art. 8º A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade do órgão ou entidade interveniente por dívidas ou compromissos assumidos pelo servidor.

Art. 9º O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, conforme devidamente apurado em expediente administrativo, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa, conforme previsto em lei.

Art. 10. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MINISTRO WILLIAM PATTERSON

RESOLUÇÃO Nº 135, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1994

Altera os arts. 2º e 3º da Resolução nº 68, de 15 de dezembro de 1992.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no P.A. nº 2817/92, em Sessão de 11 de novembro de 1994, resolve:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Resolução nº 68, de 15 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Aos ocupantes de Funções de Representação de Gabinete dos Quadros de Pessoal do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau aplica-se o estabelecido:

I - nos arts. 14, § 1º, e 15 da Lei Delegada nº 13/92, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 8.538/92;

II - no art. 6º da Lei nº 8.538/92.

Art. 3º A percepção da vantagem pessoal denominada quintos, concedida com base nas Leis nºs. 6.732/79 e 8.911/94, exclui o pagamento concomitante da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, reservado aos ocupantes de cargo em comissão o direito de opção previsto no caput do art. 2º da Lei nº 8.911/94.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 89, de 12 de maio de 1993 e demais disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MINISTRO WILLIAM PATTERSON

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11 DE NOVEMBRO DE 1994

PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON  
SECRETÁRIO: BEL. ALCIDES DINIZ DA SILVA

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros DIAS TRINDADE (Coordenador-Geral da Justiça Federal), JOSÉ DE JESUS e ASSIS TOLEDO e os Srs. Juizes ALVES DE LIMA, JULIETA LIDA LUNA, AMÉRICO LACOMBE, GILSON DIPP e PETRÚCIO FERREIRA (Membros Efetivos) e o Exmo. Sr. Ministro EDSON VIDIGAL (Membro Suplente), foi aberta a Sessão.

Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.

Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

O EXMO. SR. MINISTRO-PRESIDENTE: "Senhores Conselheiros, participa pela última vez deste Colegiado o ilustre Senhor Ministro DIAS TRINDADE, Coordenador-Geral da Justiça Federal, em virtude de sua aposentadoria no dia 17 próximo. Ao eminente Conselheiro, que nesta Casa deixa lições de dinamismo, objetividade e o exemplo de capacidade de trabalho, as nossas homenagens e o nosso reconhecimento pela inestimável colaboração, em especial pela condução serena e competente do Centro de Estudos Judiciários, cuja atuação tem sido motivo de muito orgulho para o Conselho da Justiça Federal".

#### JULGAMENTOS

O EXMO. SR. MINISTRO-PRESIDENTE APRESENTOU EM MESA, PARA REFERENDUM, A PORTARIA Nº 087, DE 17.10.94, QUE COLOCA À DISPOSIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1995, A SERVIDORA PATRÍCIA ALCÂNFOR NASCENTE AUXILIAR JUDICIÁRIO, DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 3º, I, E 7º, III, DA RESOLUÇÃO Nº 085/CJF, DE 15 DE ABRIL DE 1993.

O Conselho, por unanimidade, referendou a Portaria.

P.A. Nº 2817/92  
PERCEPÇÃO CUMULATIVA DA G.A.D.F. COM A VANTAGEM DOS QUINTOS.

APRESENTADO EM MESA PELO EXMO. SR. MINISTRO-PRESIDENTE.

O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo cumprimento da decisão do Tribunal de Contas da União.

P.A. Nº 3154/94  
REVISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 053/92-CJF, QUE REGULAMENTA A CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL, TENDO EM VISTA DILIGÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

APRESENTADO EM MESA PELO EXMO. SR. MINISTRO-PRESIDENTE.

O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo cumprimento da decisão do Tribunal de Contas da União. Deliberou, ainda, propor emenda ao anteprojeto de lei sobre o Regimento de Custas da Justiça Federal, encaminhado ao Poder Executivo em 16.09.93, dispondo sobre o pagamento da indenização de transporte aos Oficiais de Justiça da Justiça Federal de 1ª e 2ª Graus.

P.A. Nº 3080/93 e P.A. Nº 2870/93  
CONCESSÃO DE PROGRESSÃO E MOVIMENTAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE PADRÕES A SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO.

Relator: Juiz ALVES DE LIMA

( 3 2 1 )